

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 029.455/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Capim Grosso-BA

Responsáveis: Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. - Constran (07.191.764/0001-50) e Paulo Cesar Silva Ferreira (284.535.735-49)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Advogado constituído nos autos: Déborah Cardoso Guirra (OAB/BA nº 14.622)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. FATOS E CONDUTA SEMELHANTES ÀS TRATADAS NO TC 008.145/2009-8. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Relatório

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução final da Secex-BA (peça 20):

“DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SPOA/MDS, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), às fls. 15/22, celebrado em 23/12/2004 com a prefeitura de Capim Grosso/BA visando a construção de um Centro de Convivência do Idoso e Aquisição de Equipamentos, conforme plano de trabalho às fls. 09/11.

2.2. A vistoria *in loco* realizada pelo concedente entre 13 e 14/12/2006, consubstanciada no relatório de fiscalização de 29/12/2006, às fls. 44/47, constatou que a obra foi iniciada no Bairro São Luiz, em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado (Loteamento Pousada das Mangueiras - Bairro Planaltino), e, transcorrido mais de um ano do término de vigência do convênio, encontrava-se inacabada: as paredes haviam sido levantadas, mas estavam sem chapisco; as janelas e portas não haviam sido instaladas, e a obra estava totalmente abandonada e invadida pelo matagal.

2.3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de contrapartida da proponente. Os R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à conta do concedente, foram liberados mediante a ordem bancária nº 2004OB904158, de 30/12/2004 (fls. 24/25). A contrapartida municipal seria integralizada mediante a aquisição dos equipamentos, quais sejam: 20 cadeiras, 01 mesa, 01 televisão de 20" e 01 vídeo cassete; no entanto, os equipamentos não foram adquiridos.

2.4. Consta às fls. 39/41 cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos do Erário Público por Ato de Improbidade impetrada na Vara Cível da Comarca de Capim Grosso/BA em desfavor do sr. Paulo César Silva Ferreira.

2.5. Demandado pelo concedente à devolver os recursos pactuados (Ofício nº 712/GAB/SNAS/MDS, de 13/03/2007, às fls. 48/49) o responsável defendeu-se (expediente datado de 16/04/2007, às fls. 52/55) alegando que antes de ser afastado do cargo de prefeito por decisão da Justiça Eleitoral (não informou a data do afastamento) repassou os recursos do convênio à empresa vencedora da licitação. A obra teria então sido embargada pela nova administração municipal, sob o comando de seu adversário político.

2.6. Por meio do Ofício nº 758/CPC/CGGT/DEFNAS/MDS, de 21/06/2007 (fl. 58), o sucessor do responsável, sr. Itamar da Silva Rios, foi chamado a manifestar-se quanto às alegações do sr. Paulo César Silva Ferreira.

2.7. No arrazoadado às fls. 58/64, o sr. Itamar da Silva Rios arguiu que:

a) o Certame Licitatório nº 0008/2005, de 01/3/2005, foi vencido pela firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda.;

b) o contrato, sob o nº 008/2005, celebrado em 11/3/2005, estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das obras, ou seja, 11/4/2005; entretanto, a obra não passou da sua etapa inicial, desrespeitando o contrato;

c) o sr. Paulo César Silva Ferreira foi afastado judicialmente em 4/7/2005;

d) o pagamento à firma contratada foi efetuado em duas parcelas, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); embora as datas em que os pagamentos foram efetuados não estejam legíveis, consta na Ação às fls. 39/41 informação de que os saques das referidas parcelas ocorreram respectivamente em 5/4/2005 e 1/6/2005;

2.8. Verifica-se que embora a vigência do Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000) também tenha alcançado a gestão do sr. Itamar da Silva Rios, os recursos foram integralmente sacados na gestão do sr. Paulo César Silva Ferreira, e o prazo contratado para conclusão da obra também exauriu-se no transcurso do seu mandato, cabendo ao seu sucessor apenas a responsabilidade de prestar contas, o que foi feito.

2.9. A não conclusão da obra por parte da firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., recebedora dos recursos, impõe o seu arrolamento como responsável solidária.

2.10. Por outro lado o município de Capim Grosso/BA não deve ser responsabilizado por não ter obtido qualquer benefício na aplicação irregular dos recursos transferidos pelo governo federal.

2.11. Assim, considerando que o relatório de auditoria nº 213523/2010, à fl. 96, e o pronunciamento ministerial à fl. 103, manifestaram-se pela irregularidade das presentes contas, propusemos, na instrução às fls. 105/107, a citação solidária do Sr. Paulo César Silva Ferreira (CPF nº 284.535.735-49) e da firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. - Constran (CNPJ nº 07.191.764/0001-50), através do seu representante legal, sr. Amando Silva Couto (CPF nº 003.076.895-06), para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 30/12/2004, e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado com a Prefeitura de Capim Grosso/BA com vistas à construção de um Centro de Convivência do Idoso e Aquisição de Equipamentos naquele município.

2.12. Com a concordância do escalão superior da Secex-BA a proposta foi encaminhada à elevada apreciação do Relator, exmo. Ministro-Substituto Weber de Oliveira,

que autorizou a citação dos responsáveis arrolados na instrução em razão das seguintes irregularidades:

I – Citação do ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira:

Pela ‘não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado em 23/12/2004, entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Capim Grosso/BA, cujo objeto foi a construção de um centro de convivência do idoso e a aquisição de equipamentos naquele município, nos termos do plano de trabalho aprovado.’

Segundo os achados decorrentes da vistoria *in loco* realizada pelo Ministério do Desenvolvimento de Ação Social e Combate à Fome, consubstanciados no Relatório de Fiscalização de 29/12/2006, às fls. 44/47:

- a obra foi iniciada em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado e não havia sido acabada, após mais de ano do término do convênio;

- atualmente a obra encontra-se inacabada, as paredes foram levantadas, não estão chapiscadas, sem janelas e portas, totalmente abandonada e invadida pelo matagal.

- a contrapartida do município seria através da aquisição dos seguintes equipamentos (20 cadeiras, 01 mesa, 01 televisão de 20” e 01 vídeo cassete), o que não ocorreu.

II – Citação da firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda.:

Pela ‘não execução do centro de convivência do idoso, objeto do Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), celebrado em 23/12/2004, entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Capim Grosso/BA’:

- descumprimento do Contrato nº 008/2005, de 01/3/2005, celebrado com o município de Capim Grosso/BA, para fins de execução Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000), cujo objeto foi a construção de centro de convivência do idoso e a aquisição de equipamentos;

- a obra foi iniciada em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado e não havia sido acabada, após mais de ano do término do convênio, conforme consta do relatório de fiscalização de 29/12/2006 (fl. 44/47), do Ministério do Desenvolvimento de Ação Social e Combate à Fome.

2.13. Citados, por meio dos Ofícios nºs 1322/2011-TCU/SECEX-BA e 1322/2011-TCU/SECEX-BA, os responsáveis compareceram as autos com as seguintes alegações de defesa:

Alegações de defesa do ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira:

- a) exerceu o mandato de prefeito de Capim Grosso/BA entre abril de 2004 e junho de 2005, quando foi afastado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

- b) o segundo colocado no pleito 2004 assumiu a gestão municipal, e imediatamente, embargou as obras objeto do convênio;

- c) o seguimento da obra não se deu por sua culpa ou ordem, mas por ordem do seu sucessor, inimigo político, que embargou a obra;

- d) fez a licitação, pagou o valor devido, e a empresa responsável iniciou as obras; afastado do poder, o sucessor paralisou as obras, sem qualquer motivo e, por isso, nada pode ser imputado vez que cumpriu a legislação de forma correta: fez a licitação, pagou a empresa e a mesma iniciou a execução da obra, conforme certificado nos autos;

- e) em nenhum momento ficou caracterizado o dolo ou a culpa, nem praticou nenhum ato irregular, vez que a paralisação da obra não se deu por ordem sua, mas de terceiros;

- f) nega qualquer prática de ilícito ou ato de improbidade administrativa capaz de ensejar a presente tomada de contas especial e a cobrança de valor que entende indevido;

g) a obra foi iniciada, no local correto, fato que poderá ser verificado, em próxima visita a ser marcada por este órgão, nos termos do plano de trabalho, de posse do município de Capim Grosso/BA, o qual deve integrar esta lide administrativa;

h) em ambos os casos dos processos sob análise do TCU (TC 029.455/2010-3 e TC 008.145/2009-8) as empresas, procuradas pelo contestante, manifestaram-se no sentido de realizar a conclusão da obra, já que os recursos foram repassados;

i) as empresas contratadas ingressaram com ação judicial contra o embargo administrativo do município de Capim Grosso/BA, o que, passados, 6 (seis) anos, ainda não foi decidido pelo juízo daquele Município;

j) a ausência de decisão impede a empresa de terminar a obra, pois que há um embargo administrativo e a ação judicial ainda não foi sentenciada; necessita, portanto, de autorização dessa Corte de Contas para que finalize a obra em questão;

k) o contestante empreenderá todos os esforços para que a empresa conclua a obra, caso o Tribunal autorize a realização, no prazo de 6 (seis) a 8 (oito) meses, após o deferimento deste pedido, o qual, após, estará sujeito à inspeção do TCU, para, certamente, atestar a conclusão da obra e arquivar a tomada de contas;

l) requer o deferimento dos seguintes pedidos:

- que o processo seja apensado ao TC-008.145/2009-8, porque, mesmo tratando-se de convênio diverso, os assuntos podem ser equiparados e as obras foram paralisadas pelo mesmo motivo, embargos do município;

- que as empresas contratadas possam concluir as obras no prazo de 6 (seis) a 8 (oito) meses após a notificação do deferimento deste pedido;

- a notificação do município de Capim Grosso/BA para que participe do processo como litisconsorte passivo, e, inclusive, seja intimado para apresentar o plano de trabalho que deve constar nos seus arquivos;

- a intimação da empresa licitada para, intimada, participar do processo, também como litisconsorte passivo;

- o julgamento pela improcedência e arquivamento da tomada de contas, por ser o denunciado inocente das acusações, vez que não desviou nem locupletou-se dos recursos federais.

Análise das alegações de defesa do ex-Prefeito Paulo César Silva Ferreira:

A alegação de que a obra não foi concluída porque foi embargada pelo sucessor do responsável não procede, uma vez que o Contrato nº 008/2005, celebrado em 11/03/2005 com a firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias para conclusão das obras, ou seja, até 11/4/2005, enquanto o ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira somente foi afastado do cargo em 4/7/2005. Portanto, quando o sucessor do responsável, o sr. Itamar da Silva Rios, assumiu a prefeitura, o prazo contratado para conclusão da obra já havia se exaurido há quase três meses.

Também não procede o motivo alegado pelo responsável para requerer o apensamento dos presentes autos ao TC 008.145/2009-8, que trata de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome contra o sr. Paulo César Silva Ferreira, em razão da não aprovação da prestação de contas (por falta de cumprimento do objeto) do Convênio nº 743/MDSCF/2004 (Siafi 518017), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado à implantação de um Centro de Referência da Assistência Social (Casa da Família e Aquisição de Equipamentos) no município de Capim Grosso/BA. O referido processo encontra-se em análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável e pela empresa contratada, a firma Maquy Construções Ltda..

A afirmativa do ex-prefeito de que a obra foi iniciada no local previsto no plano de trabalho aprovado contraria o fato constatado na vistoria *in loco* realizada pelo concedente entre 13 e 14/12/2006, consubstanciada no relatório de fiscalização de 29/12/2006, às fls. 44/47, de que a obra foi iniciada no Bairro São Luiz, em local divergente do endereço previsto no plano de trabalho aprovado, o Loteamento Pousada das Mangueiras - Bairro Planaltino.

Os pagamentos efetuados à firma contratada, em duas parcelas, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente em 5/4/2005 e 1/6/2005, foram irregulares, na medida em que foram realizados antecipadamente à conclusão dos serviços, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O pedido de autorização para continuidade da obra, nos termos propostos pelo responsável, refoge à competência do TCU, e portanto não pode ser deferido.

2.13.3. Alegações de defesa da firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda.:

- a) a obra foi iniciada, 50% concluída, e paralisada por decisão judicial;
- b) a construção não foi finalizada porque a obra foi embargada ex-prefeito Itamar da Silva Rios;
- c) a empresa está à disposição do juízo de Capim Grosso/BA para prosseguir com a obra;
- d) denunciou o ex-prefeito Itamar da Silva Rios contra o embargo judicial da obra;
- e) quem deu causa a paralisação da obra foi o município, através do seu gestor Itamar Rios, não o acionado.

2.13.4. Análise das alegações de defesa da firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda.:

A alegação de que a obra não foi concluída porque foi embargada pelo ex-prefeito Itamar da Silva não procede.

O Contrato nº 008/2005, celebrado em 11/3/2005 com a firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., estabeleceu um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos serviços, ou seja, até 11/4/2005.

Como o ex-prefeito Paulo César Silva Ferreira somente foi afastado do cargo em 4/7/2005, quando seu sucessor, o sr. Itamar da Silva Rios, assumiu a prefeitura, o prazo contratado para conclusão da obra já havia se exaurido há quase três meses.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA:

Ante todo o exposto, e considerando que:

a) embora a vigência do Convênio nº 406/MDSCF/2004 (Siafi 517000) também tenha alcançado a gestão do sr. Itamar da Silva Rios, os recursos foram integralmente sacados na gestão do Sr. Paulo César Silva Ferreira, e o prazo contratado para conclusão da obra também exauriu-se no transcurso do seu mandato, cabendo ao seu sucessor apenas a responsabilidade de prestar contas, o que foi feito;

b) a não conclusão da obra por parte da firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda., recebedora dos recursos, impõe o seu arrolamento como responsável solidária;

c) a aplicação irregular dos recursos transferidos pelo governo federal não trouxe qualquer benefício ao município de Capim Grosso/BA, o que afasta qualquer responsabilidade da municipalidade no tocante à devolução dos recursos;

d) a falta de comprovação da destinação da integralidade dos recursos federais transferidos ao município em função do convênio que ensejou a instauração da tomada de

contas especial em apreço, cuja transferência e recebimento são tacitamente assumidos pelos responsáveis em suas alegações de defesa, impõe a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências cabíveis;

e) as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis não tiveram o condão de afastar as irregularidades apontadas nos autos, não se configurando indícios de boa fé, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte;

manifestamo-nos pela remessa dos presentes autos à d. Procuradoria, na forma regimental, para posterior encaminhamento à elevada consideração do exmo. relator, Ministro-Substituto Weber de Oliveira, propondo:

I - julgar irregulares as contas do sr. Paulo César Silva Ferreira (CPF nº 284.535.735-49), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. (CNPJ nº 07.191.764/0001-50), ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

II - aplicar ao sr. Paulo César Silva Ferreira (CPF nº 284.535.735-49) e à firma Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. (CNPJ nº 07.191.764/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

V - remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992.”

2. O titular da unidade técnica, a despeito de concordar com a proposta de encaminhamento constante da instrução supra, propõe que este processo seja analisado em conjunto com o TC 008.145/2009-8, devido à semelhança dos fatos envolvendo o mesmo responsável. Esclarece não ser possível o apensamento devido a questões operacionais, uma vez que os presentes autos são eletrônicos e os autos referentes ao citado TC 008.145/2009-8 são físicos (peça 22).

3. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta sua concordância com a proposta de mérito da unidade técnica.

É o relatório.